

A. I. N° - 206888.0003/03-0
AUTUADO - INDÚSTRIA DE SABÃO E VELAS NOVO ALIANÇA LTDA.
AUTUANTE - JOSÉ OLIVEIRA DE ARAÚJO
ORIGEM - INFAZ BRUMADO
INTERNET - 04.08.03

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0283-02/03

EMENTA: ICMS. ENTRADA DE MERCADORIA. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A falta de contabilização de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Não comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos. Autuado comprova escrituração de parte das notas fiscais, por isso, o autuante refez os cálculos, ficando reduzido o imposto exigido. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 10/03/2003, refere-se a exigência de R\$29.786,28 de imposto, mais multa, pela omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas não registradas correspondentes a notas fiscais do CFAMT, exercícios de 2001 e 2002.

O autuado apresentou tempestivamente impugnação, se insurgindo contra o Auto de Infração, alegando que não foram considerados os lançamentos de diversas notas fiscais no Registro de Entradas de Mercadorias. Disse que contesta a aplicação da Lei nº 7.014/96, e a opção adotada pelo autuante quanto à presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto. Juntou aos autos uma relação das notas fiscais lançadas no Registro de Entradas.

O autuante apresentou informação fiscal, dizendo que em relação ao exercício de 2001, as Notas Fiscais de números 187, 15504, 16521, 16632 e 17233, totalizando a importância de R\$6.092,50, que à alíquota de 17% resulta no ICMS de R\$1.035,73, valor que deverá ser excluído uma vez que, de fato, as mencionadas notas fiscais encontram-se lançadas no Registro de Entradas de Mercadorias, cujas folhas encontram-se anexadas às fls. 69 e 84, ficando alterado o imposto devido nesse exercício para R\$5.841,46.

Quanto ao exercício de 2002, informou que as Notas Fiscais de números 17285, 260, 19019, 17936, 18435, 18555, 18575, 17516, 59909, 584, 18696, 18142, 7038, 17656, 3757, 2239, 18308, 58954 e 17796, que totalizam a importância de R\$61.125,96, calculando-se à alíquota de 17% resulta em R\$10.391,41, valor que deverá ser excluído do Auto de Infração, tendo em vista que as referidas notas fiscais encontram-se escrituradas no livro Registro de Entradas, conforme xerocópias das páginas anexadas às fls. 69 a 84 do presente processo.

Após as exclusões efetuadas, o autuante informou que o débito apurado passou a ser de R\$18.359,14, sendo R\$5.841,46 referente ao exercício de 2001 e R\$12.517,68 correspondente ao exercício de 2002. Por fim, contestou a alegação defensiva quanto ao sistema CFAMT, e opinou pela procedência parcial do Auto de Infração.

Considerando a apresentação pelo autuante de novos elementos, quando foi prestada a informação fiscal, o contribuinte foi intimado a se manifestar, querendo, conforme Intimação à fl. 96 e respectivo “AR” comprobatório do recebimento, datado de 25/06/2003.

VOTO

O Auto de Infração refere-se à exigência de ICMS pela omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas não registradas correspondentes a notas fiscais coletadas através do CFAMT, exercícios de 2001 e 2002.

Diante das alegações defensivas de que no levantamento fiscal não foi considerada a escrituração de diversas notas fiscais no Registro de Entradas, o autuante refez os cálculos excluindo os valores correspondentes aos documentos fiscais comprovadamente lançados, cujos totais são os mesmos consignados na defesa do autuado, sendo indicadas na informação fiscal de fls. 94/95, as notas fiscais e respectivas páginas do livro onde foram escrituradas, e ao final, o autuante informou que o débito apurado passou a ser de R\$18.359,14, sendo R\$5.841,46 referentes ao exercício de 2001, com vencimento em 09/01/2002 e R\$12.517,68 correspondentes ao exercício de 2002 com vencimento em 09/01/2003.

Analisando as provas acostadas aos autos e a informação fiscal, constata-se que os cálculos foram refeitos para excluir as notas fiscais realmente escrituradas, mantendo-se as demais que não foram registradas. Assim, tomando conhecimento da informação fiscal, o contribuinte não apresentou qualquer pronunciamento, haja vista que foi intimado a se manifestar, querendo, conforme Termo de Intimação à fl. 96 do PAF, e respectivo “AR” à fl. 97, comprobatório do recebimento, datado de 25/06/2003.

Portanto, não restou provado o lançamento no livro fiscal próprio de parte das notas fiscais que foram objeto do levantamento efetuado pelo autuante, ficando alterado o valor do imposto exigido para R\$18.359,14, conforme indicado na informação fiscal, fl. 95 do presente processo.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **206888.0003/03-0**, lavrado contra **INDÚSTRIA DE SABÃO E VELAS NOVO ALIANÇA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$18.359,14**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de julho de 2003.

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR - JULGADOR